DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8469/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02422/2013
PROTOCOLO	: 1321147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS ALBERTO GRUBERT (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 2206/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Jardim*, deflagrado na modalidade Convite – nº 20/12 -, a formalização da Nota de Empenho nº 2206/12 emitida em favor da microempresa *Raiana Pereira & Cia. Ltda.*, no valor de R$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil e oitenta reais), com a finalidade de contratação de serviços hoteleiros e fornecimento de hospedagem com café da manhã, para atender aos Jogos da Melhor Idade – Região II, no período de 9 a 13 de maio de 2012.

Através dos Ofícios nº 292/12 e 415/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época da contratação, Sr. Carlos Américo Grubert, enviou a esta Corte os documentos pertinentes à realização do certame, da emissão da nota de empenho e também os referentes à sua execução.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE verificou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual se procedeu à Intimação do Ordenador da Despesa, conforme faz prova o documento de f. 3141/13.

Em nova apreciação, a equipe técnica concluiu que o procedimento atendeu às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, no que tange à realização da licitação na modalidade Convite. Quanto à formalização e execução financeira da contratação, a equipe técnica constatou que foram atendidas as disposições da Lei Federal nº 4.320/6 (ANC 11952/13 – f. 143).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que era preciso o Ordenador justificar a contratação, ou seja, o interesse público em fazê-lo, razão pela qual determinei através do despacho de f. 147 a realização das intimações de f. 148 e 149, tanto para o anterior quanto para o atual prefeito.

Através do Ofício de f. 156 o Ordenador, Sr. Carlos Américo Grubert, apresenta suas justificativas que são aceitas pelo representante do *parquet*, cujo parecer foi favorável a todo o procedimento licitatório, em todas as suas etapas, nos termos do Parecer nº 11694/15 de f. 168.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 58.080,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 20/12), bem como pertinentes à formalização da Nota de Empenho nº 2206/12 e sua execução financeira.

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Convite*, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviço de hotelaria, com hospedagem e café da manhã, para atender aos jogos da Melhor Idade que ocorreu no período de 9 a 13 de 2015.

Após as intimações feitas para regularização do procedimento as respostas do Ordenador, inclusive quanto ao que fora solicitado pelo Ministério Público, acerca das razões que levaram à contratação, verifico que o procedimento licitatório ocorreu em conformidade com o que prevê e determina a Lei de Licitações, em especial os dispositivos pertinentes à modalidade escolhida, qual seja, da do *Convite* (art. 22, § 3º; art. 23, inciso I, “a”).

Para a contratação foi realizado empenho prévio no valor de R$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil e oitenta reais), através da Nota de Empenho nº 2206/12, emitida em observância aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação, pautado na documentação acostada aos autos e respaldado pela análise técnica de f. 143, verifico que mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO 2206/12	-	R$ 58.080,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 58.080,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 58.080,00

A liquidação está demonstrada pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 596 de 16/5/2012 e o pagamento foi realizado em 17/5/2012, através da Nota de Pagamento nº 1936/12, conforme as cópias acostadas à f. 110 e 111.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Jardim/MS atende às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram realizadas em observância, também, às normas internas desta Corte, inclusive quanto ao encaminhamento dos documentos, conforme consta nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com o fundamento contido no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Convite 20/12*, bem como da formalização e execução da Nota de Empenho nº 2206/12, celebrado entre o *Município de Jardim* e a microempresa *Raiana Pereira & Cia Ltda.*, realizados em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64, observadas ainda as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Publique-se.
Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB